DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9163/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/01689/2013
PROTOCOLO	:	1337099
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO (A)	:	GETULIO FURTADO BARBOSA ELETRICA ZAN LTDA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº76/2012
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2012
CONTRATADO	:	ELÉTRICA ZAN
OBJETO CONTRATADO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER A SECRETARIA DE OBRAS MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO	:	R$ 53.628,50

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 43/2012 formalização do contrato Administrativo nº 76/2012, e sua execução contratual, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa Elétrica Zan Ltda, tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos e hidráulicos para iluminação pública para atender a Secretaria de Obras Públicas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 23469/2015 (peça nº 31) opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório em comento, formalização contratual e execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer nº10705/2016 (peça nº 32) concordando com a equipe técnica da 3ª ICE manifestou-se pela irregularidade de todas as fases processuais, opinando ainda pela aplicação de multa ao jurisdicionado responsável.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I , II, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

De posse dos autos, e de acordo com a análise técnica da 3ª Inspetoria constata-se que o Sr. Getúlio Furtado Barbosa autoridade responsável à época, foi intimada através do Termo de intimação nº 18808/2014 para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos, como:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Cópia da publicação do extrato do contrato;
- Documentos pertinentes à execução financeira ainda não remetidos (com os respectivos atestos nas notas fiscais);
- Execução financeira constante dos autos: Notas de Empenho: R$ 53.628,50 Notas Fiscais: R$ 29.524,70 Notas de Pagamento: R$ 29.524,70 Obs.: as notas fiscais acima descritas não encontram-se devidamente atestadas nos termos da letra da lei e deverão ser reencaminhadas para que possam ser consideradas no computo da execução financeira em questão;
- Eventuais Aditivos ainda não remetidos (acompanhados dos demais documentos de remessa obrigatória);
- Tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI, incluindo todos os valores empenhados, pagos e das notas fiscais, com os valores conferindo entre si;
- Termo de Recebimento Definitivo do Objeto;
- Termo de Encerramento do Contrato (com informação do valor efetivamente executado).

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, a Autoridade Administrativa acima nominada, não compareceu nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações acima descritos.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 604/2012, cuja documentação encontra-se incompleta, pois não foi encaminhando a publicação do extrato do contrato e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas vencedoras.

A formalização do contrato foi cumprida, mas a ausência de publicação do extrato do contrato no procedimento licitatório traz prejudica o julgamento regular da 2ª fase processual.

De acordo com as planilhas apresentadas (fls. 04 da peça digital 25 e 13 da peça digital 32), a execução financeira resultou a seguinte:

- Valor Empenhado: R$ 53.628,50
- Notas Fiscais: R$ 29.524,70
- Ordens de Pagamento: R$ 29.524,70.

Restou demonstrado que houve divergência entre o valor da Nota de Empenho e o total das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamentos, evidenciando uma diferença de R$ 24.103,80 (vinte e quatro mil cento e três reais e oitenta centavos).

No caso em tela, a irregularidade do procedimento licitatório e a ausência de atesto nas mencionadas notas fiscal compromete a execução financeira.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 43/2012, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa nº 076/2013, pela falta de publicação do extrato do contrato e falta da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 76/2012, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Getulio Furtado Barbosa, ordenador de despesa, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa nº 035/2011 e,

5. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO